



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002289-98.2015.815.2001– 1ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Maria Aparecida Bernardo da Silva

Advogado : Angélica Gurgel Bello Butrus

Apelado : Vera Cruz Seguradora S/A.

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— “Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.”(STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015).

— No caso ora em exame, tendo em vista que a ação foi proposta em 27/01/2015 (fl. 02), marco **posterior** ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), não se aplica a regra de transição exposta no citado acórdão, qual seja, sobrestamento da ação por um prazo de 30 (trinta) dias para o requerimento administrativo, **razão pela qual, in casu, o requerimento administrativo é requisito indispensável para o preenchimento das condições da ação.**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento à apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Aparecida Bernardo da Silva

contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada em face da **Vera Cruz Seguradora S/A**.

Na sentença (fls. 18/19), o juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, com arrimo no art. 267, VI, parte final do CPC, por falta de interesse processual.

A apelante afirma que o prévio requerimento administrativo não é requisito para ajuizamento da ação. Nesses termos, requer a total procedência da presente para que este Tribunal declare nula a sentença vergastada, determinando o prosseguimento do feito, com citação da parte ré, de modo que outra sentença seja prolatada após exaurida a instrução processual.

Como não houve a triangularização da relação processual, a apelada não foi intimada para oferecer contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença vergastada.

É o relatório.

Voto.

Em suma, a ora recorrente ajuizou a presente ação para o fim de receber o seguro DPVAT. O juízo *a quo*, por sua vez, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal — na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida — assentou que **a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712)**.

Vejam-se os julgados acima citados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.** Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o**

INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015) (Grifo nosso).

Porém, deve ser observada a regra de transição contida nos acórdãos citados.

De acordo com o entendimento esposado no RE nº 631.240, tendo em vista a oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no próprio Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso.

No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário (03/09/2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(I) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(II) caso o INSS (no caso em exame, a seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

(III) as demais ações que não se enquadrem nos itens (I) e (II) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher

todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Em todas as hipóteses acima, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No caso ora em exame, contudo, tendo em vista que a ação foi proposta em 27/01/2015 (fl. 02), marco **posterior** ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), não se aplica a regra de transição acima exposta, **razão pela qual tem que ter o requerimento administrativo de forma a preencher os requisitos para condição da ação.**

Nesse sentido, já vem decidindo a jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Uma vez julgada a adi nº 4627, pelo STF, que reconheceu a constitucionalidade da MP nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, não mais subsiste o sobrestamento do feito. 2. **O prévio requerimento administrativo preparatório do pedido judicial, para a cobrança do seguro DPVAT, deve ser exigido apenas para as ações ajuizadas após 03/09/14, sendo dispensado no caso em que a ação foi proposta antes do julgamento do recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, pelo plenário do STF, na data mencionada.** 3- não ocorre a prescrição, se comprovado nos autos que da ciência da parte vitimada a respeito da sua incapacitação não decorreu o prazo prescricional de 03 anos, até o ajuizamento do feito. Agravo regimental improvido. (TJGO; AC 0508995-19.2008.8.09.0072; Inhumas; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Mendonça de Araújo; DJGO 19/06/2015; Pág. 192)

Por tais razões, **nego provimento ao recurso**, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0002289-98.2015.815.2001 – 1ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Aparecida Bernado da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada em face da **Vera Cruz Seguradora S/A**.

Na sentença (fls. 18/19), o juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, com arrimo no art. 267, VI, parte final do CPC, por falta de interesse processual.

A apelante afirma que o prévio requerimento administrativo não é requisito para ajuizamento da ação. Nesses termos, requer a total procedência da presente para que este Tribunal declare nula a sentença vergastada, determinando o prosseguimento do feito, com citação da parte ré, de modo que outra sentença seja prolatada após exaurida a instrução processual.

Como não houve a triangularização da relação processual, a apelada não foi intimada para oferecer contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença vergastada.

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator